



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05966/10

Fl. 1/1

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Natuba. Prestação de Contas, exercício de 2009 (período de 01/10 a 31/12/2009), de responsabilidade do Sr. José Lins da Silva Filho. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com as ressalvas do art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e recomendações.*

### **PARECER PPL TC 00083/2019**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05966/10, relativo à prestação de contas do ex-prefeito de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, exercício financeiro de 2011 (período de 01/10 a 31/12/2009), e

CONSIDERANDO que o Tribunal Pleno, na sessão de 14/12/2011, ao apreciar o presente processo, decidiu emitir parecer contrário à aprovação das mencionadas contas, em razão de utilização de créditos adicionais sem fonte de recurso, no valor de R\$ 263.091,66; abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa, no montante de R\$ 266.346,65; e saldo a descoberto no valor de R\$ 29.077,89;

CONSIDERANDO que o Tribunal Pleno também decidiu, através do Acórdão APL TC 01043/2011, no tocante à gestão do Sr. José Lins da Silva Filho, a) declarar o atendimento aos preceitos da LRF; b) aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00, com base na LOTCE-PB, art. 56, II, pelas irregularidades/falhas constatadas na PCA; c) imputar débito no valor de R\$ 29.077,89, em decorrência da constatação de saldo a descoberto no balanço financeiro; e d) determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais.

CONSIDERANDO que o ex-gestor José Lins da Silva Filho, em sede de recurso de reconsideração, conforme Acórdão APL TC 00193/2019, logrou sanar as irregularidades que ensejaram a emissão de parecer contrário;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem:

**EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE NATUBA**, relativa ao exercício de 2009 (período de 01/10 a 31/12/2009), de responsabilidade do ex-prefeito José Lins da Silva Filho, com as ressalvas do art. 138, VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da administração pública.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 15 de maio de 2019.

Assinado 22 de Maio de 2019 às 10:11



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 21 de Maio de 2019 às 13:26



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 21 de Maio de 2019 às 15:34



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO

Assinado 21 de Maio de 2019 às 14:59



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

CONSELHEIRO

Assinado 22 de Maio de 2019 às 08:26



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

CONSELHEIRO

Assinado 21 de Maio de 2019 às 14:18



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Marcos Antonio da Costa**

CONSELHEIRO

Assinado 21 de Maio de 2019 às 16:50



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**

PROCURADOR(A) GERAL